



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação Tecnológica de Teresina-CET-Francisco Alves de Araujo Ltda. – EPP		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 118, de 13 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de agosto de 2020, determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23000.009622/2020-51		
PARECER CNE/CES Nº: 422/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso interposto pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina-CET-Francisco Alves de Araujo Ltda. – EPP contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 118, de 13 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de agosto de 2020, determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (código e-MEC nº 86524), ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina (código e-MEC nº 3337), mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina-CET-Francisco Alves de Araujo Ltda. – EPP (código e-MEC nº 2110), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 02.565.348/0001-51.

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que o processo sancionador foi aberto pela SERES, por meio da Portaria nº 74, de 27 de março de 2020, em face da não adesão da Instituição de Educação Superior (IES) ao Protocolo de Compromisso, proposto no âmbito do processo de renovação de reconhecimento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, decorrente da apuração do Conceito Preliminar de Curso (CPC) de 2012 insatisfatório. Consoante as implicações derivadas da não adesão ao Protocolo de Compromisso, bem como em razão do CPC 2012 insatisfatório, a SERES, no bojo da Portaria nº 74/2020, concomitantemente determinou as seguintes medidas cautelares:

- a) Suspensão de ingresso de novos estudantes;
- b) Sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta;
- c) Suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies) pela IES;
- d) Suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos (Prouni) pela IES; e
- e) Suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

Doravante, por intermédio da Portaria SERES nº 171, de 10 de junho de 2020, o órgão de supervisão revogou as seguintes medidas cautelares:

- c) Suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (Fies) pela IES;
- d) Suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos (Prouni) pela IES; e
- e) Suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

Não obstante, em 13 de agosto de 2020, por meio do Despacho SERES nº 118/2020, aquela Secretaria determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 40 (quarenta) vagas totais, do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, ofertado pela Faculdade Tecnológica de Teresina. Os motivos determinantes que fundamentam o ato da SERES estão esposados na Nota Técnica nº 218/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a seguir transcrita, *ipsis litteris*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 218/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.009622/2020-51

INTERESSADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TERESINA (CÓD.3337)

*Processo administrativo em razão de não adesão a Protocolo de Compromisso no âmbito do processo regulatório de **renovação de reconhecimento** do Curso de Gestão de Recursos Humanos (cód. 86524), instaurado pela Portaria SERES nº 74, publicada em 27 de março de 2020, com base na Nota Técnica nº 49/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES. Sugestão de redução de vagas.*

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

1. A Faculdade de Tecnologia de Teresina (cód. 3337), mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina-CET- Francisco Alves de Araújo Ltda. - EPP (cód. 2110), CNPJ 02.565.348/0001-51, está sediada na Rua Firmino Pires, nº 527, Centro, Teresina-PI, CEP 64001-070, e-mail: cet@cet.edu.br. A Instituição foi recredenciada pela Portaria MEC nº 4, publicada em 10 de janeiro de 2011, e o processo e-MEC 201814188, relativo a seu recredenciamento, aguarda análise na Secretaria. A IES tem IGC 3 (2018), contínuo 2.4437.

2. O curso de Gestão de Recursos Humanos (cód. 86524) foi reconhecido pela Portaria SETEC nº 130, publicada em 4 de abril de 2008. O cadastro registra 150 vagas totais anuais.

II – RELATÓRIO

3. O processo e-MEC nº 201361252, de renovação de reconhecimento do curso, foi aberto de ofício pela Secretaria, com base na Nota Técnica CGARCES/DIREG/SERES nº 786/2013, em fase de Protocolo de Compromisso devido ao CPC 2012 insatisfatório. A Instituição **não aderiu** ao Protocolo de Compromisso.

4. Sem poder concluir o processo de renovação de reconhecimento do curso devido à inexistência de avaliação pós-Protocolo de Compromisso, em 13 de setembro de **2019**, a CGARCES/DIREG/SERES/MEC encaminhou o Ofício nº

109/2019/CGARCES/DIREG/SERES/MEC a esta CGSE/DISUP/SERES para que fosse instaurado procedimento sancionador para aplicação de penalidades ao curso.

5. Assim, em 27 de março de 2020, foi publicada a Portaria SERES nº 74, com base na Nota Técnica nº 49/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que instaurou Procedimento Sancionador em face do curso, com a aplicação das medidas cautelares de suspensão de ingresso, sobrestamento de processos regulatórios, suspensão de novos contratos de FIES, PROUNI e outros programas federais de financiamento na IES. A Instituição foi comunicada da publicação por meio do Ofício nº 197/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC e recebeu a nota técnica que justificou o ato. Posteriormente, as medidas cautelares relativas a financiamentos foram revogadas pela Portaria SERES nº 171, publicada em 12 de junho de 2020.

III - ANÁLISE

III.I – DO DIREITO DE DEFESA DA INSTITUIÇÃO

6. Como oportunidade para o exercício do contraditório no Procedimento Sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a Faculdade de Tecnologia de Teresina (cód. 3337) não se manifestou no presente processo de supervisão. Contudo, a análise técnica identificou que a Portaria SERES nº 74/2020 instaurou procedimento sancionador em face de dois cursos da Faculdade de Tecnologia de Teresina e que no processo 23000.009623/2020-03 os documentos inseridos para defesa (SEI 2025980 e 2148291) mencionavam o curso de Gestão de Recursos Humanos (cód. 86524), objeto do presente processo 23000.009622/2020-51, e decidiu considerá-los.

7. Quanto ao curso de Gestão de Recursos Humanos a IES lamenta a morosidade no trâmite, mas não menciona a não adesão ao Protocolo de Compromisso do curso nem o índice insatisfatório que o motivou. A Instituição acredita ser sistematicamente prejudicada financeiramente e em termos de recursos humanos e materiais devido aos sobrestamentos e demais decisões administrativas da SERES nos processos regulatórios. Questiona prazos para defesa, a geração dos índices de qualidade, procedimentos e decisões da Secretaria nos seus processos de cursos tecnológicos e os relacionados à educação a distância, assim como demonstra estranhamento quanto ao sobrestamento da renovação de reconhecimento do curso de Gestão de Recursos Humanos (cód. 86524) afirmando que não foi comunicada da razão para tanto.

8. Como não houve avaliação no curso de Gestão de Recursos Humanos, a Faculdade de Tecnologia de Teresina, na ocasião da defesa no procedimento sancionador, enfim se disponibiliza para receber a comissão de avaliadores do INEP.

III.II - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

9. Enfatiza-se que, identificadas situações de resultados insatisfatórios nos indicadores de qualidade de cursos ou de Instituições de Educação Superior, o Ministério da Educação deve adotar as providências necessárias para induzir a melhoria das condições de oferta do ensino nessas instituições. A ação do poder público visa à proteção dos estudantes e de toda a coletividade, como atribuição segundo os preceitos legais de garantia da qualidade da educação. O art. 10 da Lei nº 10.861/2004, nos termos da Seção X do Decreto 9.235/2017, prevê a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade quando expirado o prazo

do Protocolo de Compromisso sem o cumprimento satisfatório das ações nele estabelecidas. De acordo com a Lei 9.394/1996, a Lei 10.861/2004 e o Decreto 9.235/2017, a avaliação é o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições.

10. Aberto o processo administrativo e analisada a defesa da Instituição, perdurando a conclusão pelo descumprimento de ações do Protocolo de Compromisso, a aplicação de penalidades ao curso terá como fundamento a matriz definida conforme o Despacho SERES/MEC nº 114, publicado em 24 de novembro de 2016. A referida matriz atenta para as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecido pela Lei nº 9.784/1999: (i) atuação conforme a Lei e o Direito; (ii) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; e (iii) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

11. Como a Instituição não aderiu ao Protocolo de Compromisso e, portanto, impediu a realização da visita de verificação das condições de oferta e a renovação do ato autorizativo do curso, condição para a validade dos diplomas, são aplicáveis as penalidades nos termos do Despacho SERES nº 114/2016, com base na Nota Técnica nº 171/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES. Conforme o item 17, Anexo I, do mencionado Despacho, por não ter aderido ao Protocolo de Compromisso, o número total de vagas do curso deve ser reduzido a 40 (quarenta).

12. O item VI do Despacho SERES nº 114/2016 prevê que as penalidades aplicadas nas decisões dos processos administrativos, como convocação de penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, só poderão ser revistas após dois anos da aplicação ou na concessão do ato autorizativo subsequente, mediante análise específica no decorrer do respectivo processo regulatório de renovação do reconhecimento do curso ou do credenciamento da instituição, no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC). (Grifo nosso)

IV– CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784/1999, art. 46 da Lei nº 9.394/1996, art. 10 da Lei nº 10.861/2004, arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235/2017, decida o presente processo determinando perante o curso de Gestão de Recursos Humanos (cód. 86524) ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina (cód. 3337), mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina-CET- Francisco Alves de Araújo Ltda. - EPP (cód. 2110), CNPJ 02.565.348/0001-51:

I. A redução de 150 (cento e cinquenta) vagas cadastradas para 40 (quarenta) vagas totais anuais;(Grifo nosso)

II. A revogação da medidas cautelares impostas ao curso pela Portaria SERES nº 74/2020;

*III. A notificação da Instituição sobre o teor da decisão, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC e a informação da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de **trinta dias**, nos termos do art. 63 do Decreto 9.235/2017, **sem efeito suspensivo**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;*

IV. O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do Processo MEC nº 23000.009622/2020-51.

À consideração superior.
Técnico em Assuntos Educacionais

Aprovo encaminhamento.
Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica

Aprovo encaminhamento.
Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Irresignada com o ato da SERES, a mantenedora da Faculdade de Tecnologia de Teresina, interpôs recurso contra os termos do Despacho SERES nº 118/2020, oportunidade em que teceu as seguintes razões recursais:

[...]O Processo de Renovação de Reconhecimento de Curso de Sistemas para Internet tramita, igualmente desde 2013, tendo recebido Comissão de Avaliação in loco, nomeada pelo MEC/INEP somente em 2018 e até o presente momento não foi publicada Portaria, apesar de ter obtido conceito aprovativo no Relatório de Avaliação da mencionada Comissão e mesmo assim, estranhamente, teve sobrestamento que foi revertido para ambos os processos em questão em razão de recurso enviado pela Faculdade para o gabinete do Ministro da Educação. Abaixo, inserimos o print da tramitação deste processo desde de 2013 que se encontra parado desde 2018 esperando validação e sem que se tenha Portaria publicada.

[...]

Após a retirada do sobrestamento de ambos os cursos acima, a Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior exarou Despachos nº 118 e 119, inicialmente detalhados, decidiu por redução de Vagas, que embora tenha amparo legal, anula-se diante do contexto do histórico destes processos e que a Faculdade considera sem qualquer razoabilidade em prejuízo irreparável para o funcionamento da IES, visto que a sua referência de prestação de serviços educacionais se constituía nos cursos superiores de tecnologia há mais de 17 anos.

A Nota Técnica nº 215/ 2020/CGSE/DISUP/SERES fundamenta sua decisão de redução de vagas dos Cursos de Sistemas para Internet e Gestão de Recursos Humanos, ambos cursos Tecnológicos sob o argumento de que não houvera cumprimento satisfatório do termo de compromisso.

Diz o item 4 da Nota Técnica:

4. Pelo entendimento de que o protocolo de compromisso não fora satisfatoriamente cumprido.

Se o protocolo de compromisso não fora satisfatoriamente cumprido, dever-se-ia realizar uma reavaliação conforme § 1º do Art. 46 da LDB 9394/96 que para efeito de comprovação in loco e não, apenas, conclusões por via documental e ignorando a realidade in loco, considerando a defasagem de tempo entre o protocolo de compromisso e a referida decisão de um processo que tramita há 7 (sete) anos no sistema e-MEC.

II. Da análise dos fatos

Os Despachos do MEC/ SERES nº 118 e 119 em anexo, eixos desta análise, tenta analisar uma série de omissões provocadas na tramitação destes processos acima referidos, através da decisão de redução de vagas, penalizando dupla e gravemente esta instituição: além dos altos prejuízos financeiros e humanos no período da longa tramitação destes processos, inviabilizando o funcionamento estável desta IES.

A longa lista de legislação citada no Despacho carece de uma contextualização para que se possa compreender os argumentos dos Despachos que quando se analisa à luz dos fatos ocorridos, não tem sentido a longa e inaceitável tramitação que não podem se desvincular do contexto que os gerou de responsabilidade do órgão controlador.

Desse modo, passamos a nos referir aos aspectos legais citados nos Despachos, levantando possíveis entendimento de argumentos e decisões cujas consequências trazem grandes prejuízos para esta IES.

a) Os Despachos, referidos anteriormente, citam o Artigo 46 da LDB 9394/96. No entanto, este artigo não tem referência a redução de vagas, nem revogação de medida cautelar que foram impostas pela Portaria MEC/SERES nº 74/20. Neste aspecto, o Parágrafo 1º do Art. 46 prescreve que;

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

*§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, **(grifo nosso)** que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em desc credenciamento.*

No entanto, as decisões foram tomadas à revelia do que prescreve o parágrafo cima citado, sem que se tenha cumprido uma reavaliação conforme recomenda este parágrafo.

A Faculdade CET investiu mais de 14 milhões de reais com empréstimo bancário para construção de modernas instalações de 4 pavimentos, biblioteca, laboratórios, capacitação de pessoal, aquisição de bibliografia física e virtual, implantação de plataforma AVA para dar excelência as atividades acadêmicas, hoje entre as melhores da região.

A análise do histórico da Faculdade e das avaliações in loco revelam a qualidade dos serviços por ela prestados a sociedade, não se justificando decisões técnicas à revelia do contexto atual e de vieses de vários relatórios de Comissões de Avaliação in loco que sistematicamente e recorrentemente vem apresentado pequenos vieses que ao final tem prejudicado esta IES que tem propósitos além de meros lucros uma vez que não se trata de grupo empresarial, mas de professores que querem fazer ensino superior de qualidade, gerando emprego nesta Região.

b) Os Artigos 206 e 209 da Constituição Federal, citados nos Despachos, fundamentam competências e funcionamento do Ensino Superior, como princípios gerais, mas ao nosso ver não se adequam, especificamente, ao teor do caso em análise e às decisões constantes nos Despachos nº 118 e 119. (em anexo).

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

c) Os Art. 2º, 3º e 10 da Lei 10.861/2004. (Lei do SINAES) referem-se a critérios e procedimentos de avaliação, interna e externa das instituições de ensino superior e o art. 10 refere-se ao saneamento de aspectos considerados insuficientes nas instituições. Ocorre, porém, que tal decisão de 13/08/2020 toma por base dados de anos atrás o que não correspondem mais a realidade da Faculdade CET com instalações, equipamentos e funcionamento dentre as melhores da Região o que se pode comprovar com nova visita in loco. As decisões dos Despachos jamais poderiam ter sido tomadas com base em dados anacrônicos a realidade atual. Isso tudo decorrente do longo processo de tramitação que já dura 7 (sete) anos.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV — a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de

suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

d) O Art. 60 do Decreto 9.235/17 referenciado nos Despachos, refere-se à interrupção da oferta de cursos superiores a período de mais de 24 meses.

Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

Ora, a Faculdade CET mantém os respectivos cursos ativos até o presente momento e a não oferta decorre, somente, em função da não expedição de Portarias de renovação de reconhecimento o que provocou graves consequências financeiras para a Faculdade de fato gerado independente de sua competência.

e) Por outro lado, o Art. 72 do mesmo Decreto, citado como apoio legal a decisão dos Despachos, refere-se a irregularidades da oferta, mas dentre as citadas neste Decreto a única que se refere ao caso em análise, diz respeito ao inciso III “ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a 24 meses”

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições Credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

IX - ausência de protocolo de pedido de credenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;

X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e

XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

Isso se explica pelo nosso argumento já propalado no item anterior quando se justifica que a tramitação de 7 (sete) anos impede a Faculdade de ofertar cursos sem que tenha Portaria de Renovação de Reconhecimento e que se tivesse ofertado causaria grande problema para a expedição de diplomas de turmas que já teriam

concluído o curso que tem duração de 2 anos. Isso teria acarretado dezenas de processos judiciais contra a Faculdade. No entanto, os cursos estão ativos e previstos nos editais de processo seletivo de entrada de alunos novos.

*f) O Art. 73, do Decreto em alusão,
g) refere-se a penalidades após decorrido o prazo e não havendo manifestação da IES. No caso das decisões dos Despachos, tomaram por base a alínea “e” do Art. 73 que determina a “redução de vagas autorizadas”.*

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

*II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394. de 1996 .
especialmente:*

a) desativação de cursos e habilitações;

b) intervenção;

c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;

d) descredenciamento;

e) redução de vagas autorizadas;

f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou

g) suspensão temporária de oferta de cursos.

Ora, a IES jamais deixou de se manifestar quando instada pelo órgão regulador (MEC) e em relação ao processos de curso em tramitação, objeto em questão, tramita há 7 (sete) anos à revelia da legislação que determina o prazo de 120 dias. O prazo é cobrado da instituição, mas o órgão regulador MEC/SERES ignorou todos os prazos legais provocando sérios e graves problemas financeiros a Faculdade sem que haja qualquer penalidade. A responsabilidade da tramitação é do órgão regulador (MEC/SERES) e não da Faculdade. Assim, não é razoável que a Faculdade CET venha sofrer penalidades de redução de vagas.

Do Pedido

Ante o exposto, a Faculdade CET solicita a esse egrégio Conselho Nacional de Educação que após análise dos dados, aqui expostos, reabilite a quantidade de vagas autorizadas, reduzidas dos Cursos de Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos e de Sistema para internet. por decisão técnica, baseada em dados de 7 (sete) anos atrás e que em nada corresponde à realidade atual da Faculdade de Tecnologia de Teresina quando a legislação acima citada prescreve uma reavaliação após o protocolo de compromisso, se o caso, assim, exigir.

Desse modo, a Faculdade CET se coloca à disposição para comprovação das informações, aqui, prestadas, até mesmo para avaliação in loco.

Ato contínuo, em 16 de setembro de 2020, por intermédio do Ofício nº 466/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) submeteu os autos à oitiva da SERES, visando proporcionar a oportunidade de eventual retratação da autoridade que exarou o ato impugnado, conforme dispõe o Parágrafo Único do artigo 24, da Portaria Normativa MEC nº 315/2018. Em

resposta, a SERES manifestou-se sobre o tema, mormente os argumentos aduzidos na Nota Técnica nº 28/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2462951), transcrita integralmente abaixo:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 28/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.009622/2020-51

INTERESSADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TERESINA (CÓD.3337)

Recurso interposto contra decisão no Processo Administrativo instaurado em razão de não adesão a Protocolo de Compromisso na renovação de reconhecimento do Curso de Gestão de Recursos Humanos da Faculdade de Tecnologia de Teresina.

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

1. A Faculdade de Tecnologia de Teresina (cód. 3337), mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina-CET- Francisco Alves de Araújo Ltda. - EPP (cód. 2110), CNPJ 02.565.348/0001-51, está sediada na Rua Firmino Pires, nº 527, Centro, Teresina-PI, CEP 64001-070, e-mail: cet@cet.edu.br. A Instituição foi recredenciada pela Portaria MEC nº 4, publicada em 10 de janeiro de 2011, e o processo e-MEC 201814188, relativo a seu recredenciamento, aguarda análise na Secretaria. A IES tem IGC 3 (2018), contínuo 2.4437.

2. O curso de Gestão de Recursos Humanos (cód. 86524) foi reconhecido pela Portaria SETEC nº 130, publicada em 4 de abril de 2008, com 150 vagas totais anuais. Não há índices de qualidade atualizados publicados para a IES.

II – HISTÓRICO

3. O processo e-MEC nº 201361252, de renovação de reconhecimento do curso, foi aberto de ofício pela Secretaria, com base na Nota Técnica CGARCES/DIREG/SERES nº 786/2013, em fase de Protocolo de Compromisso devido ao CPC 2012 insatisfatório. Não consta do histórico do processo regulatório a adesão ao Protocolo de Compromisso.

4. Sem poder concluir o processo de renovação de reconhecimento do curso devido à inexistência de avaliação pós-Protocolo de Compromisso, em 13 de setembro de 2019, a CGARCES/DIREG/SERES/MEC encaminhou o Ofício nº 109/2019/CGARCES/DIREG/SERES/MEC à CGSE/DISUP/SERES para que fosse instaurado Procedimento Sancionador para aplicação de penalidades ao curso.

5. Assim, em 27 de março de 2020, foi publicada a Portaria SERES nº 74, com base na Nota Técnica nº 49/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que instaurou Procedimento Sancionador em face do curso, com a aplicação das medidas cautelares de suspensão de ingresso, sobrestamento de processos regulatórios, suspensão de novos contratos de FIES, PROUNI e outros programas federais de financiamento na IES. A Instituição foi comunicada da publicação por meio do Ofício nº 197/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC e recebeu a nota técnica que justificou o ato. Posteriormente, as medidas cautelares relativas a financiamentos foram revogadas pela Portaria SERES nº 171, publicada em 12 de junho de 2020.

6. Entretanto, finalizado o prazo legal previsto para defesa, foi constatado que a IES também não se manifestou no processo de supervisão. Contudo, como já registrado na Nota Técnica 218 (2181538), o analista identificou que a Portaria SERES nº 74/2020 instaurou procedimento sancionador em face de dois cursos da Faculdade de Tecnologia de Teresina e que no processo 23000.009623/2020-03 os documentos inseridos para defesa (SEI 2025980 e 2148291) mencionavam o curso de Gestão de Recursos Humanos (cód. 86524), objeto do presente processo 23000.009622/2020-51, e decidiu considerá-los.

7. Mesmo assim, analisada a defesa da IES na Nota Técnica 218 (2181538), a SERES, por meio do Despacho nº 118, publicado em 14 de agosto de 2020, com base na Nota Técnica 218 (2181538), determinou a redução das vagas do curso para 40 (quarenta) totais anuais.

8. Inconformada com a decisão, a IES recorreu diretamente ao CNE por meio do processo 23001.000716/2020-54.

9. Cabe registrar que o CNE, por meio do Ofício 466 (2246426), questionou a SERES sobre a admissibilidade do recurso.

III - ANÁLISE DO RECURSO

10. No Ofício nº 3/2020/CET - Recurso (2244359), a Instituição alega que protocolou a renovação de reconhecimento do curso em 2013 e que, injustificadamente, o processo não tramita, tampouco a renovação de reconhecimento é publicada. Cabe destacar que não foi a IES que protocolou o processo, mas a Secretaria o fez de ofício devido aos índices de qualidade insatisfatórios. O fluxo normal seria a adesão da IES ao Protocolo de Compromisso, a submissão do termo de cumprimento, o pagamento da taxa e a visita de avaliação do Protocolo de Compromisso. Mas nenhuma dessas ações inerentes exclusivamente à IES ocorreu. Portanto, sem adesão ao Protocolo de Compromisso, sem apresentação do termo de cumprimento e sem pagamento da taxa de avaliação a avaliação não é realizada pelo INEP e o ato não é renovado. (Grifo nosso)

11. A Instituição alega que teria havido erro da SERES em punir o curso por descumprimento do Protocolo de Compromisso. No presente recurso, a IES questiona a penalidade em seus dois cursos citados na Portaria SERES nº 74/2020 e confunde o que foi punido por descumprimento de Protocolo de Compromisso com o que não aderiu ao Protocolo de Compromisso, que é o caso do processo 23000.009622/2020-51. Nesse ponto, argumenta que, se o Protocolo de Compromisso não foi satisfatoriamente cumprido, deveria haver nova avaliação in loco. Entretanto, tal procedimento não encontra amparo na legislação em vigor. Porém repete-se que o objeto do presente processo é a não adesão ao Protocolo de Compromisso.

12. Também é questionada a aplicação ao caso do art. 46 da LDB, que, de fato, não prevê a redução de vagas, mas a sumária desativação de cursos quando exaurido o prazo para saneamento de deficiências após as avaliações regulares. Também questiona a menção aos arts. 206 e 209 da Constituição Federal e à lei do SINAES.

13. No que se refere aos arts. 60 e 72 do Dec. 9.235/2017, a IES discorda de que tenham sido citados ao afirmar que não se trata de interrupção de oferta. A esta altura, cabe considerar a situação do curso conforme declarado ao Censo de 2018 e 2019 (Relatório de matrículas 2018 2470848; Relatório de matrículas 2019 2470845), ou seja, não houve matrículas nesses anos.

14. Mas contraditoriamente a IES confirma a interrupção da oferta com a afirmação de que “isso se explica pelo nosso argumento já propalado no item anterior quando se justifica que a tramitação de 7 (sete) anos impede a Faculdade de ofertar cursos sem que tenha Portaria de Renovação de Reconhecimento e que se tivesse ofertado causaria grande problema para a expedição de diplomas de turmas que já teriam concluído o curso que tem duração de 2 anos”.

15. Finalmente, solicita que, com base nas contestações das ações da SERES, o CNE restitua as vagas. (Grifo nosso)

16. A análise técnica entende que foram clara e suficientemente refutadas as alegações de inércia e descumprimento da legislação e extrapolação das atribuições da SERES. Não foram vistos novos argumentos capazes de contradizer o que já foi registrado e analisado pela SERES no processo.

17. É sabido que a ocorrência de índices insatisfatórios ou de avaliações com conceitos insatisfatórios leva à celebração de Protocolo de Compromisso, nos termos da Seção X do Dec. 9.235/2017. De acordo com a Lei 9.394/1996, a Lei 10.861/2004 e o Decreto 9.235/2017, a avaliação é o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições. A omissão da Instituição nas ações de sua exclusiva responsabilidade, conforme está detalhadamente explicado no histórico do processo 201361252 (Secretaria - Parecer Final - Sugestão de Protocolo de Compromisso), comprometeram o fluxo do processo regulatório e a renovação do ato do curso. Cabe inclusive o questionamento do porquê a IES aderiu ao Protocolo de Compromisso no processo 201348784, mas não no processo 201361252, ambos relacionados na Portaria SERES nº 74/2020, isto é, não cabe a alegação de desconhecimento dos procedimentos. (Grifo nosso)

18. Assim, diante fatos aqui registrados, da análise estritamente técnica e do entendimento de que não houve falha da SERES nas decisões tomadas, sugere-se o envio do presente recurso, bem como dos autos do presente processo, ao CNE para que se julguem nos detalhes os argumentos da IES na contestação da redução de vagas determinada pelo Despacho nº 118, publicado em 14 de agosto de 2020. (Grifo nosso)

VI – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) Encaminhe ao Conselho Nacional de Educação a presente análise para o julgamento do recurso interposto pela Instituição no Processo MEC nº 23000.009622/2020-51 e em resposta ao Ofício 466 (2246426), inserido no processo 23001.000716/2020-54.

À consideração superior.

Técnico em Assuntos Educacionais
Aprovo encaminhamento.

Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica

Aprovo encaminhamento.

Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Descrito em pormenores o contexto fático e de direito, passemos às considerações.

Considerações do Relator

Percebe-se do extenso arrazoado acima que a recorrente busca por meio deste Colegiado a restauração de 110 (cento e dez) vagas extraídas do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, mormente a sanção aplicada pela SERES. Por sua vez, o órgão supervisor motiva a reprimenda aplicada à IES a partir da ausência de adesão ao Protocolo de Compromisso, no bojo do processo regulatório de renovação de reconhecimento do curso superior em comento, tombado sob o número e-MEC nº 201361252, aberto de ofício pelo órgão regulador, haja vista a ausência de protocolo efetuado pela IES.

Com efeito, de todas as circunstâncias discorridas acima, e a despeito das instigantes razões apresentadas pela recorrente, penso que a pretensão recursal não merece acolhida. Apesar de considerar excessivamente desproporcional os termos sancionatórios esposados no Despacho SERES nº 114/2016, instrumento que balizou a sanção aplicada, sobretudo no que diz respeito à definição do limite de 40 (quarenta) vagas para os casos de ausência de adesão ao Protocolo de Compromisso, fato é que o ato impugnado seguiu estritamente a legislação correlata.

Nesta esteira, é cediço, ainda, que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 discorre, em seu artigo 56, Parágrafo único, que a não apresentação de Protocolo de Compromisso no prazo estipulado pela SERES será considerado não cumprimento deste, ensejando, assim, o sobrestamento do processo de regulação e a abertura de processo sancionador. Ademais, aduz o artigo 21, Parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, em consonância com o artigo 71 do Decreto nº 9.235/2017, que o procedimento sancionador poderá ser instaurado também nos casos de não adesão ou de não cumprimento pela IES do Protocolo de Compromisso firmado no âmbito regulatório.

Por conseguinte, ao contrário do que defende a recorrente, o procedimento sancionador instaurado pela SERES simplesmente se notabiliza em seguir os ditames da legislação. Com efeito, a ação estatal impingida pela SERES no caso em tela está inserida na imposição legal do poder-dever da Administração Pública, sobretudo quando se depara com situação de violação ao comando normativo. Desta feita, não vislumbro qualquer vício na marcha processual.

Ato contínuo, em consulta ao Processo e-MEC nº 201361252, depreende-se que a IES simplesmente ignorou sua obrigação regulatória, deixando de proceder com o protocolo de renovação de reconhecimento de curso superior e, doravante, ignorando o comando do órgão regulador quanto à celebração do Protocolo de Compromisso. Neste cenário, não se identifica qualquer supressão ao direito de defesa e ao contraditório. Em suma, penso que a higidez do procedimento sancionador levado a termo pela SERES foi observada.

Nesta perspectiva, à luz da legislação aplicável ao caso concreto, é adequada a sanção determinada pela SERES, no bojo do Despacho nº 118/2020. Por conseguinte, não merecem prosperar os pedidos recursais, pois não vislumbro erros ou vícios no ato impugnado.

Com fulcro no exposto acima, submeto ao Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa no Despacho nº 118, de 13 de agosto de 2020, que determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, com sede na Rua Firmino Pires, nº 527, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina-CET-Francisco Alves de Araujo Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente